

PROJETO DE LEI N. , DE 2017

(Da Sra. Tia Eron)

Acrescenta artigos à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre a instalação de seções eleitorais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta artigos à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre a instalação de seções eleitorais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes.

Art. 2º. A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida dos artigos 117-A, 117-B, 117-C, 117-D e 141-A, com a seguinte redação:

“Art. 117-A. Os Juízes Eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, criarão seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internados tenham assegurado o direito de voto ou a justificação.

Art. 117-B. As seções eleitorais serão instaladas nos estabelecimentos prisionais e nas unidades de internação com, no mínimo, vinte eleitores aptos a votar.

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto neste artigo, os eleitores

habilitados serão informados da impossibilidade de votar na seção especial, podendo, nesse caso, justificar a ausência.

Art. 117-C. Os serviços eleitorais de alistamento, revisão e transferência relativos a presos provisórios e adolescentes internados serão realizados nos estabelecimentos em que se encontram, por intermédio de procedimentos operacionais e de segurança adequados à realidade de cada local, definidos em comum acordo entre o Juiz Eleitoral e os administradores dos referidos estabelecimentos.

Art. 117-D. As Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas deverão funcionar em locais previamente definidos pelos administradores dos estabelecimentos prisionais e das unidades de internação.

Art. 141-A. Nas seções eleitorais instaladas em estabelecimentos prisionais e unidades de internação, será permitida a presença de força policial e de agentes penitenciários, a menos de cem metros do local de votação”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar um direito político fundamental, qual seja o exercício do voto direto, secreto, universal e periódico previsto no art. 14, combinado com o a art. 60, § 4º, III, da Constituição Federal. Para tanto, propomos que o Código Eleitoral instituído

pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passe a vigorar acrescido dos artigos 117-A, 117-B, 117-C, 117-D e 141-A, que dispõem sobre a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes.

Para mais bem compreendermos a importância da matéria aqui tratada, cabe fazer apontamentos de justificação sobre os direitos políticos, sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e o da presunção de inocência e sobre a importância de se assegurar aos detentos provisórios e adolescentes submetidos ao cumprimento da medida socioeducativa de internação os meios necessários para o exercício da cidadania, como parte inerente ao processo de recuperação e socialização.

Pertencentes à primeira geração de direitos fundamentais, os direitos políticos são aqueles por intermédio dos quais se exerce a soberania popular. São eles que conferem poderes aos cidadãos para interferirem na condução da coisa pública, direta ou indiretamente. Sem os referidos direitos, seria falaciosa qualquer afirmação sobre o princípio da soberania do povo ou da titularidade do poder nas mãos do povo soberano.

Em esforço científico de classificação, os doutrinadores subdividem tais direitos fundamentais em direitos políticos positivos e direitos políticos negativos, com dimensão e conteúdo que não são de anulação, mas de necessária complementaridade, como passar a assinalar nos quadrantes dos tópicos subsequentes.

São positivos aqueles direitos que garantem a participação do povo no poder por meio das diversas modalidades de direito de sufrágio: direito de votos nas eleições, direito de elegibilidade (direito de ser votado), e direito de voto nos plebiscitos e referendos. Ademais, essa categoria inclui outros direitos de participação popular, como o direito de iniciativa popular, o direito de propor ação popular e o direito de organizar e participar de partidos políticos.

Por outro lado, negativos são os direitos políticos que, relacionados às determinações constitucionais, de uma forma ou de outra

privam o cidadão do direito de participação no processo político e nos órgãos governamentais. Eles são chamados de direitos políticos negativos precisamente porque impedem o cidadão de se eleger, ou de ser eleito, ou de exercer atividade político-partidária ou de exercer função pública.

É importante destacar que o nosso sistema de direitos e garantias fundamentais foi concebido e positivado no sentido de assegurar, na maior extensão possível, a participação do cidadão na formação da vontade pública, sendo igualmente certo que a restrição desse direito constitua uma excepcionalidade, jamais a regra.

A propósito, em necessário rigor terminológico, chamamos de direitos fundamentais justamente aqueles direitos positivados pela ordem jurídica constitucional, a única com aptidão, portanto, para estabelecer as hipóteses e os termos de eventual limitação.

Assim, dispõe o art. 15, III, da Constituição Federal que é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará, dentre outros casos, na hipótese de **condenação criminal transitada em julgado e apenas enquanto durarem seus efeitos**.

Nesse lineamento, considerando que os detentos provisórios não têm contra si uma sentença condenatória definitiva de mérito, com trânsito em julgado, e que os adolescentes não podem sofrer condenação criminal, podendo ser submetidos somente ao cumprimento de medida socioeducativa na forma da legislação aplicável, é de se concluir que eles não podem ser privados do exercício do voto, em condições iguais ou assemelhadas com os demais cidadãos.

Com efeito, negar a essa parcela da nossa população o direito político do voto significa também violar o princípio da dignidade humana, na medida que, sem amparo constitucional, ela fica excluída do direito de participar da formação da vontade pública, como se se tratasse de parcela constituída de cidadãos menores ou não-cidadãos.

Ademais, o princípio constitucional da presunção de inocência, ou princípio da não-culpabilidade, como prefere parte da doutrina, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, estabelece o estado de inocência como regra em relação ao acusado da prática de infração penal. Significa dizer, em brevíssimas palavras, que somente após um processo concluído em que se demonstre a culpabilidade do réu é que o Estado poderá aplicar uma pena ou sanção ao indivíduo condenado.

Ora, nem em relação ao preso provisório nem quanto ao adolescente submetido a cumprimento de medida socioeducativa se encontrará o requisito central da aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos, pela inexistência de processo concluído, apto a demonstrar a culpabilidade, cabendo a reiteração de que, no caso dos adolescentes, sequer haverá, no sistema penal brasileiro, possibilidade de tal condenação.

Vale assinalar, igualmente, que a recuperação ou a ressocialização de pessoas que tenham cometido algum ilícito depende de variáveis diversas, dentre as quais assegurar-lhe os direitos fundamentais compatíveis com a sua condição. Quanto mais essas pessoas perderem a conexão com a vida social, inclusive com os mecanismos de cívica participação, tanto mais difícil será o desafio de reinseri-las posteriormente na sociedade como pessoas aptas ao convívio comum.

Por essas razões e em caráter permanente, é preciso garantir que os presos provisórios e os adolescentes em instituições de internação possam exercer o direito de votar. Para tanto, entendemos como presos provisórios as pessoas custodiadas em estabelecimentos prisionais sem condenação criminal transitada em julgada e como adolescentes internados os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos submetidos a medida socioeducativa, na forma da legislação vigente.

Vale registrar, por fim, que existe uma lacuna na legislação brasileira, que tem sido precariamente suprida pela Justiça Eleitoral, a exemplo da Resolução nº 23.461, de 15 de dezembro de 2015, que regulamentou a

instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidade de internação de adolescentes **nas eleições de 2016**.

Sem embargo, entendemos que a questão reclama adequado tratamento legislativo, com norma que estabeleça, não para uma eleição ou outra, mas para todas as eleições, a obrigatoriedade de se assegurar os presos provisórios e aos adolescentes internados, nas condições especificados, o exercício de um direito fundamental.

Por essas razões e cientes de que atuamos para conferir estrito cumprimento à Constituição Federal, para defender os direitos e garantias fundamentais e para assegurar os direitos políticos de participação, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário à aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputada TIA ERON